



SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

Atos ..... 01

Aviso e Portarias ..... 03

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SECCIONAL DO MARANHÃO

Editais .....12

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

**ATO REGULAMENTAR Nº 17/2017 - GPGJ\***

Dispõe sobre o procedimento para a concessão de licenças relacionadas à saúde e a licença à gestante no âmbito do Ministério Público do Maranhão.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal;

Considerando o art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 13/91, que confere ao Procurador-Geral de Justiça a edição de ato e decidir as questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;

Considerando as regras da Lei Complementar nº 13/91 e das Leis ordinárias nº 6.107/94, 8.077/04, 8.112/90, 8.213/91 e 8.647/93;

RESOLVE,

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Ato disciplina os procedimentos administrativos relativos à concessão de licença para tratamento de saúde, inclusive por motivo de doença em pessoa da família, de licença à gestante para membros e servidores do Ministério Público.

Art. 2º. O membro ou servidor interessado solicitará o seu afastamento das atividades pelos motivos tratados neste Ato ao Procurador-Geral de Justiça e ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, respectivamente, na seguinte forma:

a)O requerimento, acompanhado de seu(s) respectivo(s) atestado(s), deverá ser efetuado por meio eletrônico no Setor de Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça ou diretamente via Digidoc, no máximo prazo máximo 3 (três) dias úteis, contados da data do início do afastamento pretendido, salvo situação extraordinária a ser aferida pelo Setor de Saúde Funcional.

b)O período de afastamento incluirá a data de emissão do respectivo atestado, salvo especificação médica em contrário;

c)O requerimento será necessariamente instruído com os atestados médicos ou odontológicos e, depois de registrado no sistema, seguirá para o Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no caso dos membros, ou para o Setor de Saúde Funcional, quando o pedido for de servidor.

§ 1º. É assegurada a confidencialidade do conteúdo do atestado, exame ou qualquer descrição pertinente ao diagnóstico anexado ao requerimento, ficando restrito aos profissionais (médicos ou odontólogos) responsáveis pela sua análise no Setor de Saúde Funcional.

§ 2º. Os requerimentos que não contiverem os atestados médicos ou odontológicos correspondentes não serão apreciados, salvo motivo justificado.

§ 3º. Declarações pertinentes à saúde, emitidas por outros profissionais, tais como psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, poderão ser utilizadas se acompanhadas de pedido de avaliação ou atestado médico/odontológico correspondente que o indique, sem prejuízo de inspeção pelo Setor de Saúde Funcional.

Art. 3º. O Setor de Saúde Funcional expedirá, via e-mail funcional e Digidoc, comunicação para comparecimento do membro, servidor ou de seus familiares nos casos em que houver a necessidade de avaliação médica presencial.

Parágrafo único. Se o interessado ou familiar deixar de comparecer ao dia, local e hora indicados na citada comunicação, salvo por motivo justificado, o seu pedido será indeferido, devendo o médico ou dentista responsável pelo atendimento informar o ocorrido imediatamente ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, para a adoção das medidas administrativas pertinentes.

Art. 4º. É considerada prorrogada a licença para tratamento de saúde concedida no curso de 60 (sessenta) dias do término de anterior da mesma espécie, independente do diagnóstico.

Art. 5º. Deferido o pedido de licença, sua alta ocorrerá quando a doença que motivou o afastamento não repercutir no desempenho das atividades funcionais do interessado.

Parágrafo único. A interrupção da licença à saúde somente ocorrerá com a apresentação de atestado ou documento equivalente que expresse estar o membro ou servidor apto ao trabalho.

Art. 6º. Para fins deste Ato, considera-se:

a)Situação de urgência: o fato imprevisto que abala a saúde, com ou sem risco de vida, e que reclama a assistência médica imediata;

b)Situação de emergência: a constatação médica de abalo à saúde que implique risco iminente para a vida ou o sofrimento intenso, a exigir o tratamento médico imediato;

c)Consulta ou sessão de tratamento eletivo: são os atendimentos programados, fora das situações de urgência e emergência;

d)Exame eletivo: todo procedimento complementar não vinculado a um atendimento hospitalar de urgência e emergência;

e)Abortamento: a expulsão ou extração do embrião ou feto do organismo materno, pesando menos de 500g (aproximadamente de 20 a 22 semanas de gestação), independente ou não da presença de sinais vitais;



f) Nascimento: a expulsão ou extração do embrião ou feto do organismo materno, pesando a partir de 500g (aproximadamente de 20 a 22 semanas de gestação);

g) Natimorto: o produto de um nascimento de feto morto.

§ 1º. A realização de consulta, sessão de tratamento e exame eletivos é limitada a 10 (dez) dias de afastamento por ano.

§ 2º. Ficarão excluídas do disposto do parágrafo anterior, as consultas eletivas pré-natais.

§ 3º. Se as ações indicadas nos incisos III e IV não comprometerem toda jornada diária do servidor, este poderá retornar ao trabalho e compensar o período em que ficou ausente ao serviço, com a anuência da chefia imediata e sem a necessidade de requerimento do pedido de licença à saúde.

§ 4º. Excepcionalmente, o Setor de Saúde Funcional poderá avaliar sobre a dispensabilidade do limite de afastamentos estabelecido para os casos de consultas, sessões terapêuticas e exames eletivos.

#### LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 7º. Para fins de homologação, os pedidos de exame ou atestados deverão conter:

I. Identificação legível do interessado;

II. Identificação legível do médico ou odontólogo, com destaque para o registro nos respectivos Conselhos Profissionais;

III. Data da emissão do documento;

IV. Local do atendimento, contendo o endereço correspondente;

V. O código da Classificação Internacional da Doença - CID ou Diagnóstico.

§ 1º. No caso de insuficiência destas informações, o Setor de Saúde Funcional poderá solicitar complementação ao requerente, ao médico ou odontólogo emitente ou, ainda, solicitar o comparecimento do membro ou servidor interessado para avaliação no serviço de perícia médica ou odontológica oficial, conforme estabelecido no artigo 3º deste Ato.

§ 2º. É assegurado ao interessado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia, atentando-se para a regra constante no § 1º do art. 2º deste Ato.

§ 3º. Não serão aceitos atestados que contenham emendas ou rasuras, bem como os que possuírem data do início do afastamento posterior à data da emissão, salvo caso de prorrogação.

§ 4º. Atestados que assinalem data de início do afastamento anterior à data da emissão serão analisados pelo Setor de Saúde Funcional, podendo ser admitidos de imediato em caso de internação.

§ 5º. Se o interessado estiver internado, a perícia será realizada no estabelecimento sanitário correspondente, podendo, excepcionalmente, ocorrer na residência do interessado.

§ 6º. A perícia oficial poderá ser dispensada, a critério do Setor de Saúde Funcional, nos casos de afastamento de até 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, no interstício de 12 (doze) meses.

Art. 8º. Não será deferida licença à saúde em caso de cirurgia ou procedimento plástico estético.

Parágrafo único. Excepciona-se da regra do caput a situação relacionada à cirurgia plástica reparadora, desde que subsidiada em exames ou justificativas que a reclame.

#### LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 9º. Os membros e servidores do Ministério Público possuem direito à licença por motivo de doença em pessoa da família quando a assistência direta não for possível com o exercício simultâneo do cargo ou mediante a compensação do horário de trabalho.

§ 1º. A licença será concedida quando o familiar for cônjuge ou companheiro, filho ou filha, pai ou mãe, padrasto ou madrastra, irmãos e, no caso de enteado ou dependente, desde que estes últimos vivam às expensas do membro ou servidor e que conste do seu registro funcional.

§ 2º. A licença para acompanhar irmãos ficará restrita a 10 (dez) dias ao ano em se tratando de servidor.

§ 3º. São considerados de assistência direta indispensável os casos em que o familiar do interessado encontre-se acometido de doença que limite os cuidados básicos de vida ou internado por motivo de urgência e emergência, além de outros que por ventura possam ser qualificados pela Seção de Saúde Funcional como de extrema necessidade de acompanhamento.

§ 4º. Não será concedida licença com suporte em atestados ou documentos médicos pertinentes a consultas, sessões terapêuticas e exames eletivos, salvo se caracterizar situação de assistência direta indispensável e observada a regra do § 2º do art. 6º deste Ato.

§ 5º. No caso de procedimento plástico estético, observar-se-á a regra constante no art. 8º e desde que se caracterize como situação de assistência direta indispensável.

§ 6º. O atestado deverá conter, além do que está estabelecido no artigo 7º deste Ato, o nome completo do familiar, com seu respectivo grau de parentesco, e o código da Classificação Internacional da Doença - CID ou diagnóstico do familiar, observadas as regras prescritas no art. 7º;

§ 7º. Avaliação multiprofissional poderá ser realizada para subsidiar a decisão relativa à licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 10. A licença por motivo de doença em pessoa da família observará:

I. Quanto ao membro:

a) Todas as licenças por motivo de doença em pessoa da família gozadas nos últimos 12 meses;

b) O afastamento ficará limitado a 90 dias, prorrogáveis por mais 90 dias durante o período de 12 meses a que se refere a alínea "a", sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou quaisquer direitos inerente ao cargo;

c) Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

II - Quanto ao servidor:

a) Para fins de contagem serão consideradas apenas as licenças anteriores, consecutivas ou não, que possuírem um intervalo entre elas menor do que 6 meses;

b) Se a soma do(s) afastamento(s) for de até 90 dias, será mantida a remuneração;

c) Se a soma do(s) afastamento(s) for de 90 a 180 dias, haverá redução de 1/3 da remuneração;

d) Se a soma do(s) afastamento(s) for de 180 a 365 dias, haverá redução de 2/3 da remuneração;

e) Se a soma do(s) afastamento(s) for superior a 365 dias, haverá suspensão da remuneração;

f) Será iniciada uma nova contagem quando o intervalo entre uma licença e outra for superior a 6 meses.

#### DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 12. Será concedida a membros e servidores do quadro técnico-administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça licença à gestante por 180 dias consecutivos, sem prejuízo da renumeração, contado da data indicada no atestado médico, para as licenças gestantes iniciadas antes do nascimento da criança, ou da data do nascimento da criança nascida viva.

Art. 13. A licença à gestante poderá ter início a partir do primeiro dia do nono mês de gestação (equivalente a 36 semanas), salvo antecipação por prescrição médica.

§ 1º. No caso de nascimento prematuro, a licença, se ainda não concedida, terá início na data do evento, mesmo que seja anterior ao início da 36ª semana.

§ 2º. A concessão da licença antecipada prescinde de avaliação pericial e/ou homologação, sendo suficiente a apresentação do atestado médico.

Art. 14. No caso de qualquer intercorrência clínica proveniente do estado gestacional, verificada no transcurso da 36ª semana de gravidez, deverá ser concedida, de imediato, a licença à gestante.

Parágrafo único. Caso esta intercorrência ocorra antes do início da 36ª semana de gravidez e se prolongue depois deste período, será concedida, após análise pericial, a licença para tratamento de saúde até o dia imediatamente anterior ao início da 36ª semana que, a partir do dia seguinte, será transformada em licença gestante.

Art. 15. Nos casos de aborto e natimorto, o membro ou a servidora terá direito à licença de 30 dias a partir do fato, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Após este prazo, no caso de natimorto, a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções.

#### INSPEÇÃO DE SAÚDE

Art. 16. As avaliações médico-periciais para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, de avaliação de existência de doença especificada em lei com o fim de solicitação de isenção de imposto de renda, de reversão de aposentadoria, de remoção por motivo de saúde, das inspeções de sanidade solicitadas, da avaliação de capacidade laborativa de membro ou servidor efetivo do Ministério Público ou outra não especificada neste Ato Regulamentar serão realizadas obrigatoriamente por Junta Médica Oficial.

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 17. Das decisões proferidas em sede de perícias realizadas pela Seção de Saúde Funcional caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 dias.

§ 1º. Mantida a decisão, o interessado terá direito a recurso, em igual prazo, dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, se membro, ou ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, se servidor, que encaminhará o caso para análise pela Junta Médica Oficial, a fim de subsidiar a sua decisão.

§ 2º. No caso dos servidores comissionados, cujas licenças sejam superiores a 15 dias, aplica-se a legislação pertinente no âmbito do INSS, com exceção da licença à gestante.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. No âmbito do Ministério Público, os atestados originais serão cadastrados em sistema informatizado de gerenciamento de atestados, conforme os procedimentos dispostos em manual próprio.

Art. 19. As dúvidas quanto à aplicação e os casos omissos deste Ato Regulamentar serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 20. Fica revogado o Ato Regulamentar nº 02/2015 - GPGJ e disposições em contrário.

Art. 21. Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís/MA, 31 de julho de 2017.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário de Justiça do Estado.

**LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO**

Procurador-Geral de Justiça

\*Matéria republicada por incorreção, contida no DJE n.º 122, de 04.07.2017.

#### AVISO

**AVISO DE LICITAÇÃO.PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 035/2017.**A Procuradoria Geral de Justiça comunica que realizará licitação na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA, sob o regime de execução indireta, do tipo tipo MENOR PREÇO POR GRUPO, regida pela Lei Federal nº. 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 5.450/05, Leis Complementares nº. 123/06, 147/14, Portaria nº 1.901/05-GPGJ e, outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, objetivando **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE confecção de carimbos comuns (em resina), tipo chancela e carimbos autoentintados, de chaves e cópias, bem como abertura, troca e conserto de fechaduras em geral, e ainda mudança de segredo, incluído nos serviços prestados todo o material necessário à sua elaboração.**A abertura da sessão pública está marcada para o **dia 28 de agosto de 2017 às 10h (dez horas) horário de Brasília-DF.** Obtenção do Edital e recebimento das Propostas no endereço eletrônico [www.compras-governamentais.gov.br](http://www.compras-governamentais.gov.br) (UASG: 925129). O edital e seus anexos poderão ser consultados no prédio sede da Procuradoria Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís, Maranhão. Informações: site: [www.mpma.mp.br](http://www.mpma.mp.br) e nos telefones: (98) 3219 1645, 3219 1766 das 08:00 às 15:00 horas. São Luís, 09 de agosto de 2017  
JOÃO CARLOS A. DE CARVALHO - Pregoeiro Oficial/CPL/PJG-MA

#### PORTARIAS

##### 32ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís - MA

Portaria IC nº 0005/2017 - 32ª PJ Esp.

A PROMOTORA DE JUSTIÇA em exercício na 32ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís, no uso de suas atribuições legais, especialmente o artigo 201, VI, da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

CONSIDERANDO os autos PP 00032013, instaurado em 08/02/2013, contendo demanda por gratuidade no transporte público municipal para portador de epilepsia (hoje maior de idade), não contemplado pela Lei Municipal n.º 4.328/2004, restando apurar a referida omissão, ensejando, assim, a presente conversão;

#### RESOLVE:

1. Instaurar o presente **Inquérito Civil n.º 0005/2017**, para apurar o caso, à luz do artigo 208, §1.º, do ECA, determinando, de logo, as seguintes providências:

a) Juntem-se todos os documentos pertinentes ao caso;

b) Requisite-se à SAS/MS, em até sessenta dias, Nota Técnica sobre a caracterização de epilepsia como deficiência, nos termos do Dec. 6.949, de 25/08/2009.